



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 11/2025

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O poder executivo encaminha para apreciação e votação por vossas senhorias, o **Projeto de Lei N.º 11/2025**, que tem o objetivo de estabelecer diretrizes relativas às diárias e suas concessões para servidores efetivos, comissionados e contratados do Município de Paripueira.

Este projeto busca conferir clareza e segurança jurídica aos procedimentos relativos a diárias no âmbito da administração municipal. Ao delegar a regulamentação ao Poder Executivo, dota-se o Município de maior agilidade e flexibilidade para ajustar critérios de custeio, assegurando que as despesas fiquem sempre contempladas na legislação orçamentária vigente. A publicação imediata garante rapidez na vigência das novas regras, assegurando melhores controles e transparência ao gasto público.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio e a apreciação desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Paripueira/AL, 02 de Julho de 2025

CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

Prefeito

Será 2 Lei
435/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

APROVADO
EM, 19/08/2025
Presidente

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar, por decreto, as diárias e suas concessões para servidores efetivos, comissionados e contratados do Município de Paripueira; dispõe sobre a adequação orçamentária; e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, as normas sobre as diárias de viagem e seus critérios de concessão aos servidores públicos municipais — sejam eles efetivos, comissionados ou contratados — quando em exercício de suas funções fora da sede do Município, contemplando:

- I – os valores, limites e condições de concessão das diárias;
- II – os procedimentos para solicitação, prestação de contas, glosas e eventuais ressarcimentos;
- III – as hipóteses de exoneração ou suspensão do direito às diárias.

Art. 2º A regulamentação expedida nos termos do art. 1º deverá:

- I – respeitar as disposições constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente e em eventuais créditos adicionais;
- II – prever compatibilização expressa das despesas com diárias à dotação orçamentária específica, assegurando que não ocorram despesas sem cobertura financeira legal;
- III – facilitar o equilíbrio entre razoabilidade das despesas e o cumprimento do interesse público, observando teto geral por servidor ou cargo.

0

Será a Lei

435/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos legais a partir de então.

Paripueira/AL, 02 de julho de 2025.

CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

Prefeito de Paripueira



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

17/2025
Parecer nº. XXX/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 11/2025

Autoria: Poder Executivo

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

APROVADO
EM, 19/08/2025
Presidente

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR, POR DECRETO, AS DIÁRIAS E SUAS CONCESSÕES PARA SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA; DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que **autoriza a regulamentação, por decreto, das diárias e suas concessões para servidores efetivos, comissionados e contratados do Município de Paripueira**, estabelecendo critérios de controle e prestação de contas, bem como adequação orçamentária, com vistas à observância das normas financeiras e de transparência.

A proposta busca disciplinar valores, hipóteses de concessão, procedimentos de solicitação, forma de comprovação e eventuais devoluções, garantindo o uso racional dos recursos públicos e a eficiência administrativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria versa sobre **organização administrativa e gestão de recursos públicos**, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

O **Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripueira** atribui à Comissão de Justiça e Redação Final a análise da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação final dos projetos de lei.

Assim, a apreciação da presente proposição encontra amparo legal e regimental.

O Município possui competência legislativa para tratar do tema.

2. Constitucionalidade



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

O projeto está em conformidade com a **Constituição Federal**, em especial com:

Art. 37, caput – princípio da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

Art. 169 – necessidade de compatibilidade com as leis orçamentárias.

Art. 84, VI, “a” – prerrogativa do chefe do Executivo para expedir decretos regulamentares.

A autorização para que o Executivo regulamente, via decreto, o pagamento de diárias **não transfere competência legislativa**, mas apenas viabiliza o detalhamento técnico-operacional, preservando a lei como ato normativo principal.

O STF já decidiu que “o decreto regulamentar visa fiel execução da lei, não inovando na ordem jurídica” (RE 318.873/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

A proposição é constitucional, não havendo violação a direitos fundamentais ou a normas de competência.

3. Juridicidade

Sob o aspecto jurídico, a proposta observa:

Lei nº 4.320/1964 – normas gerais de direito financeiro;

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro;

Lei Orgânica do Município de Paripueira, que prevê a regulamentação de despesas administrativas;

Precedentes em outros municípios de Alagoas que possuem leis semelhantes, como Maceió (Lei Municipal nº 6.965/2019) e Arapiraca (Lei nº 3.354/2018), que tratam de diárias de servidores e autorizam regulamentação por decreto.

O STJ entende que “a concessão de diárias deve estar vinculada a efetivo deslocamento e ao interesse do serviço público, com prestação de contas” (REsp 1.474.356/RS, Rel. Min. Herman Benjamin).

A juridicidade é preservada, pois a lei delimita parâmetros e deixa a regulamentação de aspectos procedimentais ao Executivo.

4. Forma da Lei

A técnica legislativa utilizada está adequada às exigências da **Lei Complementar nº 95/1998**, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis. O texto apresenta clareza, objetividade e redação compatível com o padrão normativo municipal.

5. Quórum de Aprovação



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Conforme a **Lei Orgânica Municipal**, por tratar de matéria administrativa sem implicar criação de cargos ou aumento de despesas permanentes, o projeto será aprovado por **maioria simples** dos vereadores presentes à sessão.

6. Comissões Competentes

Além da Comissão de Justiça e Redação Final, recomenda-se que o projeto seja analisado pela:

Comissão de Finanças e Controle Orçamentário, dada a necessidade de adequação orçamentária do repasse.

A tramitação deve incluir as comissões temáticas mencionadas.

7. Estudo de Impacto Financeiro

Embora não crie novas despesas permanentes, o projeto prevê concessão de diárias, o que constitui gasto eventual, devendo observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente os arts. 15 e 16, quanto à estimativa do impacto e à adequação ao orçamento vigente.

O impacto é controlável e condicionado à disponibilidade orçamentária.

III – CONCLUSÃO FINAL

À vista do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação Final** opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 11/2025, devendo o mesmo prosseguir sua tramitação, com remessa à Comissão de Finanças e Orçamento para análise específica do impacto orçamentário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2025.

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

e Relator



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 11/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores, bem como conter os pareceres das comissões pertinentes.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

Josival Antonio de Lima

Membro da CJRF